



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**  
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975

Institui o Polo Industrial do Sertãozinho e estabelece as normas ordenadoras e disciplinadoras de ocupação da área.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 20 de novembro de 1 975, aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituído o Polo Industrial do Sertãozinho consubstanciado nos objetivos e diretrizes desta lei.

Artigo 2º - Esta lei institui normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes a ocupação da área.

Artigo 3º - A área do Polo Industrial do Sertãozinho instituído por esta lei é constante em planta anexa e que assim se descreve e delimita:

"Tem início situado na lateral da Avenida Projetada, lado ímpar (prolongamento da Avenida Queiroz Pedroso) na intersecção do prolongamento da divisa do Parque São Vicente com a referida lateral; deste ponto segue ao longo da lateral da referida Avenida Projetada, lado ímpar, numa distância aproximada de 3,9 Km, atingindo o marco segundo, situado na divisa de Municípios MAUÁ-RIBEIRÃO PIRES; deste marco, segue à direita, ao longo da referida divisa, materializada pelo divisor de águas das bacias Tamanduateí-Rio Grande, numa distância aproximada de 2,5 Km, atingindo o marco terceiro; deste marco, segue ao longo da referida divisa de Municípios Mauá-Santo André, numa distância de aproximadamente 7,6 Km, atingindo o marco quarto, situado na intersecção do prolongamento da divisa do Parque São Vicente com a referida divisa de município; deste marco segue à direita, ao longo do prolongamento e, em seguida, pela divisa, numa distância de aproximadamente 0,64 Km, atingindo o marco quinto; deste marco, deflete à direita e segue ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.2 -

longo da divisa do referido loteamento, numa distância de aproximadamente 0,12Km, atingindo o marco sexto; deste marco deflete à esquerda e segue ao longo da divisa do referido loteamento e, em seguida, pelo seu prolongamento, numa distância de aproximadamente 0,86 Km, atingindo o marco primeiro, início desta descrição, fechando o perímetro e - delimitando uma área de aproximadamente 7.000.000 M<sup>2</sup>".

Artigo 4º - Como componentes do Plano Urbanístico do Polo Industrial do Sertãozinho acompanham esta lei, dela fazendo parte integrante e complementar de seu texto, os seguintes elementos:

- I - Planta da Área do Polo Industrial do Sertãozinho - em escala 1:10.000
- II - Planta de Zoneamento de Uso do Solo da Área do Polo Industrial do Sertãozinho em escala 1:10.000
- III - Planta do Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho em escala 1:10.000

§ 1º - As plantas referidas no presente artigo passam a ser consideradas plantas oficiais.

§ 2º - O objetivo das plantas oficiais é assegurar que na elaboração e aprovação de projetos em geral sejam obedecidas as soluções estabelecidas no Plano Urbanístico do Polo Industrial do Sertãozinho.

Artigo 5º - As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente na elaboração de qualquer projeto na sua aprovação e na execução de obras referentes a:

- I - Vias terrestres de circulação.
- II - Alinhamento e nivelamento de logradouros.
- III - Edificações de qualquer natureza.
- IV - Sistemas de circulação e estacionamento.

Artigo 6º - Fica estabelecida a modificação da lei do Plano Diretor de Mauá, lei 1.133, de 30 de abril de 1 970, no que se refere ao uso do solo, na área do Polo Industrial do Sertãozinho.

Artigo 7º - Fica estabelecida a modificação da lei que institui o Sistema Viário do Município, lei nº 1.135, de 30 de abril de 1 970, no que se refere à área em questão.

-segue fls.3-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.3 -

### CAPÍTULO II

#### Sistema Viário

Artigo 8º - O Sistema Viário terrestre do Polo Industrial do Sertãozinho, deverá ser implantado segundo a seguinte hierarquia de vias:

- I - Vias Expressas.
- II - Vias Arteriais.
- III - Vias Principais.
- IV - Vias Secundárias.

Artigo 9º - As Vias Expressas previstas, que atravessam o Polo Industrial do Sertãozinho, tem faixa de domínio de 80m (oitenta metros) e 100m (cem metros), devendo seu perfil, básico corresponder - ao perfil genérico constante em desenho nº 1, anexo a esta, e são constituídas por:

- I - Via Expressa Embú-Mauá, com 100m de faixa de domínio cujo traçado vai do limite do Município com Santo André até o trevo do Taboão. Seu traçado básico consta de planta intitulada Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, parte integrante da presente lei.
- II - Rodovia do ABC, com 80 metros de faixa de domínio cujo traçado vai do limite do Município com Ribeirão Pires, acompanha o vale do Córrego Pedra Branca, atravessa a Via Expressa Embú-Mauá, prolongando-se até o limite do Município com Santo André conectando-se com a av. Marginal do Rio Tamanduateí e Av. do Estado. Seu traçado básico consta de planta Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, parte integrante da presente lei.

Artigo 10 - A Via Arterial prevista, tem faixa de domínio de 30m (trinta metros), devendo seu perfil básico corresponder ao perfil genérico constante em desenho nº 2, anexo a esta, e é constituída pela:

- I - Via Marginal ao Anel Ferroviário, cujo traçado acompanha a Diretriz do Anel Ferroviário, desde o cruzamento da referida Diretriz com a Rodovia do ABC, até o limite do Município com Santo André. Seu traçado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.4 -

básico consta da planta intitulada Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, parte integrante da presente lei.

Artigo 11 - As Vias Principais previstas, tem faixa de domínio de 20m (vinte metros), devendo seu perfil básico corresponder ao perfil genérico constante em desenho nº 3, anexo a esta, e são constituídas por:

- I - Av. Guaraciaba, cujo traçado vai do limite do Município com Santo André, acompanha o traçado da antiga estrada de Guaraciaba, atravessa a Via Expressa Embú-Mauá, a Diretriz do Anel Ferroviário, a Rodovia do ABC, conectando-se com a Av. 1 do Jardim São Jorge do Guapituba. Seu traçado básico consta da planta intitulada Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, parte integrante da presente lei.
- II - Via de Penetração I, cujo traçado tem início na Via Expressa Embú-Mauá, segue pelo Vale do Córrego sem denominação até a faixa da Light, até o cruzamento da mesma, com a Diretriz do Anel Ferroviário, atravessa a referida Diretriz seguindo em direção ao Córrego sem denominação e acompanha o mesmo até a Av. Guaraciaba. Seu traçado básico consta da planta intitulada Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, parte integrante da presente lei.
- III - Via de Penetração II, cujo traçado tem início nas cabeceiras do Córrego sem denominação, segue ao longo do vale do referido Córrego, atravessa a Via Expressa Embú-Mauá, segue pelo vale do Córrego das Laranjeiras, até as cabeceiras do referido Córrego, passa em seguida, a desenvolver-se sobre caminhos existentes até atingir novamente a Via Expressa Embú-Mauá. Seu traçado básico consta da planta intitulada Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, parte integrante da presente lei.

Artigo 12 - As Vias Secundárias têm faixa de domínio 14 m (quatorze metros), e seu perfil básico deve corresponder ao perfil genérico constante em desenho nº 4, anexo à presente lei.

-segue fls.5-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.5 -

§ 1º - O traçado das Vias Secundárias deverá estar de acordo com o projeto geral do Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, devendo os mesmos serem analisados e aprovados pelos órgãos técnicos da Prefeitura, conforme legislação vigente.

§ 2º - As Vias Secundárias deverão ter rampa máxima de 4,5% em trechos que não excedam a 150 metros, podendo atingir 6% em trechos de até 100 metros.

§ 3º - O raio de curva horizontal mínimo deve ser de 15 metros para esquinas e praças de giração e contorno.

Artigo 13 - O traçado detalhado das Vias Expressas, Arteriais e Principais, bem como os respectivos alinhamentos e nivelamentos deverão ser fixados por decreto.

Artigo 14 - Nos cruzamentos da Via Expressa Embú-Mauá com a Rodovia do ABC e com o Anel Ferroviário, deverão ser reservadas áreas respectivamente num raio mínimo de 150 m (cento e cinquenta metros), e com 200 m (duzentos metros), com centro no cruzamento dos eixos das referidas vias, para a futura implantação de obras de arte, conforme consta da planta intitulada Sistema Viário do Polo Industrial do Sertãozinho, anexa à presente lei.

Artigo 15 - Nos cruzamentos das Vias Principais com o Anel Ferroviário, deverão ser previstas passagens inferiores, as quais deverão ter dimensão suficientes para comportar dois retornos, conforme esquema de circulação (desenho nº 5), anexo à presente lei.

### CAPÍTULO III

#### Zoneamento de Uso dos Terrenos

#### SEÇÃO A

#### Das Categorias de Uso

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei são definidas as categorias de uso, a seguir individualizadas, com os seguintes significados e características básicas e suas respectivas siglas:

UC1. - Uso Comercial 1 - UC1 - Comércio varejista de âmbito local, estabelecimentos comerciais destinados a venda de produto diretamente ao consumidor, com área máxima construída de 400m<sup>2</sup>.

UC2. - Uso Comercial 2 - UC2 - Comércio varejista diversificado, estabelecimentos comerciais destinados a venda de produtos diretamente ao consumidor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.6 -

UC3. - Uso Comercial 3 - UC3 - Comércio atacadista - comércio não varejista, de produtos relacionados ou não com o uso residencial, incluindo:

- a) Depósito de qualquer natureza com mais de 400 m2.
- b) Armazéns gerais, de estocagem de mercadorias, armazéns frigoríficos e silos.
- c) Entrepósitos de mercadorias, terminais atacadistas.

US1. - Serviços de âmbito local - US1 - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso da área onde se estabelecer, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos e de poluição ambiental, com área máxima construída de 400 m2.

US2. - Uso - Serviços Diversificados - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos, referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído de vibrações e de poluição ambiental, sendo que os pontos de abastecimento e lavagem de veículos, oficinas de reparo e pintura de veículos em geral são incluídas nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados.

US3. - Uso - Serviços Especiais - US3 - estabelecimentos destinados à apresentação de serviços à população que implicam na fixação de padrões especiais referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, vibrações e de poluição ambiental, tais como:

- 1 - Depósito de qualquer natureza com mais de 400 m2.
- 2 - Terminais de carga e descarga de mercadorias.
- 3 - Arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e correlatos.
- 4 - Garagens para estacionamento de caminhões, frotas de táxi, frotas de ônibus, tratores, etc.
- 5 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 6 - Conserto, restauração e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos de grande porte, desde que

-segue fls.7-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.7 -

prestados ao consumidor final dos serviços, com material por ele fornecido.

UE1. - Uso EU1 - Instituições de âmbito local - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo as seguintes disposições:

- a) área máxima construída de 400 m2.
- b) capacidade de lotação máxima para 100 pessoas.

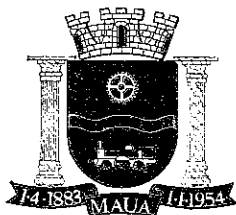
UE2. - Uso UE2 - Instituições Especiais - Espaços, estabelecimentos e instalações destinadas à educação, saúde e lazer, cultura e assistência social, culto religioso ou administração pública, que impliquem em concentração de pessoas e de veículos, níveis superiores ou inferiores de ruído e padrões viários especiais, estão enquadrados nesta categoria:

- 1 - Hospitais, sanatórios, pronto socorro, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, postos de saúde. (2)
- 2 - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, taxi - dancings e congêneres. (1)
- 3 - Locais destinados a realização de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.
- 4 - Instalações destinadas ao fornecimento de som e imagem, mediante transmissão.
- 5 - Agências de turismo, passeios e excursões.
- 6 - Locais destinados a feira de amostras, congressos e congêneres. (1)
- 7 - Locais destinados a competição esportiva, ou de destreza física. (1)
- 8 - Locais destinados a execução de música (1)
- 9 - Hotéis, pensões e congêneres. (2)
- 10 - Edificações destinadas a administração pública.
- 11 - Locais destinados ao culto religioso. (1)
- 12 - Clubes.

(1) com área construída superior a 400m2 e capacidade de lotação superior a 100 pessoas.

(2) com capacidade superior a 10 leitos.

UE3. - Usos Especiais, espaços, estabelecimentos e instalações destinados à preservação ou controle específico, tais como: monumentos históricos, mananciais d'água, áreas de valor estratégico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.8 -

para a segurança pública e áreas de valor paisagístico especial.

UI1. - Uso UI1 - Indústrias não incômodas de tipo urbano, estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso não industriais, no que diz respeito às características de ocupação - dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, vibrações e poluição ambiental, - que possuam as seguintes características:

- a) ter área construída inferior a 400 m<sup>2</sup>.
- b) empregar no máximo 10 empregados.
- c) a potência dos motores instalados não ser superior de 10 HP.
- d) não ser do tipo incômodo, nocivo ou perigoso.
- e) não trabalhar em período noturno, exceto padaria.

UI2. - Uso Industrial diversificado - Estabelecimentos que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de vibrações e poluição ambiental, e se dediquem às seguintes atividades:

- 1 - Têxteis.
- 2 - Mecânicas, sem fundição.
- 3 - Fábrica de material elétrico, sem fundição.
- 4 - Fábrica de material de transportes, sem fundição.
- 5 - Mobiliária e Madeira.
- 6 - Papel (não celulose)
- 7 - Couros, peles e similares.
- 8 - Vestuário, calçados e artefatos de tecidos.
- 9 - Editorial gráfica, sem fundição de chumbo.
- 10 - Atividades não mencionadas nesta relação, nem enquadradas na categoria UI3, mediante análise da Assessoria Técnica de Planejamento, apoiada em parecer técnico da CETESB.

UI3. - Indústria Especial - estabelecimentos cujo funcionamento possa prejudicar, causar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar público e à integridade da flora e da fauna regional, ou se dediquem às atividades abaixo descritas:

- 1 - Fabricação de cimento.
- 2 - Fundição de ferro, aço e suas ligas.
- 3 - Fundição de chumbo, alumínio, bronze e latão.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.9 -

- 4 - Petroquímica e subsidiárias.
- 5 - Fertilizantes e rações.
- 6 - Ácido Sulfúrico e nítrico.
- 7 - Refinarias de Petróleo.
- 8 - Fábricas de recuperação de restos animais.
- 9 - Usinas termo elétricas.
- 10 - Usinas atômicas.

UI4. - Indústria Extrativa - estabelecimentos industriais dedicados a atividade de extração, com ou sem beneficiamento (tratamento, trituração, lavagem, enriquecimento de teor, etc.) de minerais, sólidos, líquidos ou gasosos que se encontram em estado natural, em jazidas ou minas, no solo ou sub-solo e reflorestamento.

Não se enquadram nesta categoria:

- 1 - Estabelecimentos de beneficiamento ou tratamento de certas terras, rochas, ou minerais localizados fora das minas ou atividades de extração.
- 2 - Britamento de pedras.
- 3 - Fabricação de cal.
- 4 - Engarrafamento de águas minerais naturais.
- 5 - Tratamento de água potável para consumo público.

Artigo 17 - As edificações integrantes dos diversos agrupamentos serão por esta lei, permitidos, permissíveis, ou proibidos, de acordo com a adequação ao uso proposto para cada zona, podendo a Prefeitura, através da Assessoria Técnica de Planejamento, resolver os casos considerados omissos.

§ 1º - São considerados usos permitidos, aqueles que coincidem com os usos estabelecidos como os mais adequados para as diversas zonas.

§ 2º - São considerados usos permissíveis aqueles usos que embora não se enquadrem perfeitamente dentro dos usos mais adequados para as diversas zonas, são compatíveis com aqueles e podem ser aprovados desde que satisfaçam as condições de ocupação estabelecidas para o caso.

§ 3º - São considerados usos proibidos, aqueles incompatíveis com os usos adequados para as diversas zonas.

-segue fls.10-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.10 -

Artigo 18 - Os estabelecimentos, quaisquer que sejam, - que se dediquem as atividades consideradas inadequadas ou proibidas - pela presente lei e ainda não licenciados pela Prefeitura, poderão ser regularizados, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) Exerçam as suas atividades há mais de dois anos;
- b) estejam, até o ato da regularização, quites com os - cofres municipais;
- c) funcionem em prédio seja construção deverá ser regularmente aprovada;
- d) apresentem parecer favorável da CETESB e, quando for o caso, cronograma de execução, para a instalação de equipamentos com prazo não superior a dois anos.

Artigo 19 - A regularização deverá ser requerida no prazo de até noventa dias, a contar da data da publicação da presente lei.

### SEÇÃO B DAS ZONAS

Artigo 20 - As Zonas de Uso do Polo Industrial do Sertãozinho são as seguintes:

- Zona Industrial I
- Zona Especial I
- Zona Especial II
- Zona de Preservação Permanente

Artigo 21 - A delimitação física das zonas é fixada na planta intitulada Zoneamento e Uso do Solo da área do Polo Industrial do Sertãozinho.

§ Único - A delimitação precisa das zonas, deverá ser definida por Decreto.

Artigo 22 - Na Zona Industrial I do Polo Industrial do Sertãozinho, são consideradas permitidas a utilização dos terrenos para as seguintes finalidades:

- Uso Industrial 1 ( UI1 )
- Uso Industrial 2 ( UI2 )
- Uso Industrial 4 ( UI4 )
- Uso Comercial 1 ( UC1 )
- Uso Comercial 2 ( UC2 )
- Uso Comercial 3 ( UC3 )

*[Handwritten signature]*  
-segue fls.11-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.11 -

- Uso de Serviços 1 ( US1 )
- Uso de Serviços 2 ( US2 )
- Uso de Serviços 3 ( US3 )

Artigo 23 - Na Zona Industrial I do Polo Industrial do Sertãozinho, são considerados permissíveis a utilização dos terrenos para as seguintes finalidades:

- Uso Especial 1 ( UE1 )
- Uso Especial 2 ( UE2 )
- Uso Especial 3 ( UE3 )

Artigo 24 - Na Zona Industrial I do Polo Industrial do Sertãozinho, são considerados proibidos a utilização dos terrenos para as seguintes finalidades:

- Uso Residencial (exceto residência para zelador com área construída até 70 m2).
- Uso Industrial III.

Artigo 25 - Na Zona Industrial I, a área mínima para terrenos resultantes de parcelamento do solo deverá ser de 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados).

§ Único - VETADO

Artigo 26 - Na Zona Especial I do Polo Industrial do Sertãozinho é considerada permitida a utilização dos terrenos para as seguintes finalidades, desde que preservadas as manchas de vegetação autóctone:

- Uso Industrial IV ( UI4 )

Artigo 27 - Na Zona Especial I do Polo Industrial do Sertãozinho é considerada permissível a utilização dos terrenos para as seguintes finalidades, desde que preservadas as manchas de vegetação autóctone:

- Uso Comercial 1 ( UC1 )
- Uso Comercial 2 ( UC2 )
- Uso Comercial 3 ( UC3 )
- Uso de Serviços 1 ( US1 )
- Uso de Serviços 2 ( US2 )
- Uso de Serviços 3 ( US3 )
- Uso Especial 1 ( UE1 )
- Uso Especial 2 ( UE2 )
- Uso Especial 3 ( UE3 )



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.12 -

Artigo 28 - Na Zona Especial I do Polo Industrial do Sertãozinho são considerados proibidos a utilização dos terrenos para as seguintes finalidades:

- Uso Residencial (exceto residência para zelador, com área construída até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados)).
- Uso Industrial 1 ( UI1 )
- Uso Industrial 2 ( UI2 )
- Uso Industrial 3 ( UI3 )

Artigo 29 - Na Zona de Preservação Permanente do Polo Industrial do Sertãozinho, somente será permissível a utilização de terrenos para as seguintes finalidades:

- Uso Especial 1 ( UE1 )
- Uso Especial 2 ( UE2 )
- Uso Especial 3 ( UE3 )

§ 1º - As construções de qualquer natureza nesta zona deverão:

- I - Garantir a preservação permanente dos revestimentos vegetais, com o intuito de impedir a erosão.
- II - Assegurar que o desenvolvimento físico do município se processe de forma harmônica e integrada com a paisagem natural.

§ 2º - As construções de qualquer natureza nesta zona - estão sujeitas à aprovação da Assessoria Técnica de Planejamento.

### SEÇÃO C

#### DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 30 - As condições de ocupação do solo são determinadas nos quadros I e II nos quais estão definidas as intensidades de ocupação do solo das diferentes categorias de uso, quando permitidas e quando permissíveis.

Artigo 31 - Nas Zonas Especial I e na Zona de Preservação Permanente, a área mínima para terrenos resultantes de parcelamento de solo, deverá ser de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Artigo 32 - Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

0.1 - Recuo de frente - A menor distância perpendicular à tangente ao eixo da rua compreendida entre o limite



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**  
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.13 -

limite externo da edificação e o alinhamento do lote.

0.2 - Recuo lateral - A menor distância compreendida entre o limite externo da edificação e a divisa lateral do lote.

0.3 - Recuo de fundo - A menor distância compreendida entre o limite externo da edificação e a divisa do fundo do lote.

0.4 - Recuo entre a construção principal e a edícula. A menor distância compreendida entre o limite externo da edificação principal e o limite externo da edícula.

0.5 - Taxa de ocupação - é definida pela seguinte relação:

$$T.O. = \frac{\text{Área de projeção da edificação}}{\text{área do lote}}$$

0.6 - Índice de aproveitamento - é definido pela seguinte relação:

$$I.A. = \frac{\text{Área construída total}}{\text{área do lote}}$$

0.7 - Frente do lote:

1º) No meio da quadra - Distância compreendida entre as duas divisas laterais.

2º) em esquina - distância compreendida entre a divisa lateral do lote e o alinhamento oposto à divisa considerada.

0.8 - Vaga de estacionamento - Área do lote reservada ao estacionamento e manobra de veículos.

0.9 - Área para carga e descarga - Área do lote reservada à carga e descarga e manobra de veículos.

Artigo 33 - As áreas a serem reservadas para estacionamentos são as determinadas nos quadros III e IV, nos quais está definida a área da vaga e o nº de vagas necessárias para cada uma das diferentes categorias de uso.

§ Único - Os estacionamentos de veículos com mais de 200 m<sup>2</sup>, deverão ser arborizados com espécies a serem indicadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura em canteiros de no mínimo 1 m (um metro) de largura.

-segue fls.14-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**  
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.14-

A área total dos canteiros deverá ser igual a no mínimo 30% (trinta por cento) da área total de estacionamentos.

Artigo 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 01 de dezembro de 1 975  
21ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.

AMAURY FIORAVANTI  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada nesta data por edital afixado no local de costume e arquivada no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.....

Mauá, em 04 de dezembro de 1 975

ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO  
Respondendo pela Secretaria

ANEXO À LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1975

## QUADRO I - USO PERMITIDO

| USO |  | ÁREA MÍNIMA DO LOTE           | FRENTE MÍNIMA | TAXA DE OCUPAÇÃO | ÍNDICE DE APROVEITAMENTO | RECUO DE FRENTE | RECUO DE FUNDO | RECUO LATERAL     | RECUO INDIC. |                                                                                                                                                    |
|-----|--|-------------------------------|---------------|------------------|--------------------------|-----------------|----------------|-------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| UC1 |  | 250 m <sup>2</sup>            | 10 m          | 70%              | 1.0                      | 4 m             | 4 m            | ---               | 4.0          |                                                                                                                                                    |
| UC2 |  | 250 a 499 m <sup>2</sup>      | 10 m          | 70%              | 1.0                      | 4 m             | 4 m            | ---               | 4.0          |                                                                                                                                                    |
|     |  | 500 a 1.000 m <sup>2</sup>    | 15 m          | 60%              | 2.0                      | 4 m             | 4 m            | 3 m somente       | (1)          |                                                                                                                                                    |
|     |  | + de 1.000 m <sup>2</sup>     | 20 m          | 60%              | 3.0                      | 4 m             | 4 m            | acima do 1º pav.  | (1)          |                                                                                                                                                    |
| UC3 |  | 1.000 a 4.999 m <sup>2</sup>  | 20 m          | 50%              | 1.0                      | 10 m            | 5 m            | 2m ambos os lados | (1)          |                                                                                                                                                    |
|     |  | 5.000 a 20.000 m <sup>2</sup> | 50 m          | 50%              | 1.0                      | 15 m*           | 5m             | 5 m ambos lados   | (1)          |                                                                                                                                                    |
|     |  | + de 20.000 m <sup>2</sup>    | 100 m         | 50%              | 1.0                      | 20 m*           | 10 m           | 5m ambos lados    | (1)          |                                                                                                                                                    |
| US1 |  | 250 m <sup>2</sup>            | 10 m          | 70%              | 1.0                      | 4 m             | 4 m            | -                 | 4.0          | *No recuo de frente é permit. somente a const. de portaria, desde que os portões de entrada e saída, se situem no mínimo 10 metros de alinhamento. |
| US2 |  | 250 a 499 m <sup>2</sup>      | 10 m          | 70%              | 1.0                      | 4 m             | 4 m            | -                 | 4.0          |                                                                                                                                                    |
|     |  | 500 a 1.000 m <sup>2</sup>    | 15 m          | 60%              | 2.0                      | 4 m             | 4 m            | 3 m somente       | (1)          |                                                                                                                                                    |

QUADRO I - USO PERMITIDO

|     |  |                                  |       |     |     |       |      |                        |     |                                                                                                                                                      |
|-----|--|----------------------------------|-------|-----|-----|-------|------|------------------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|     |  | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>     | 20 m  | 60% | 3.0 | 4 m   | 4 m  | acima<br>1º pav.       | (1) |                                                                                                                                                      |
| US3 |  | 1.000 a<br>4.999 m <sup>2</sup>  | 20 m  | 50% | 1.0 | 10 m  | 5 m  | 2m ambos<br>os lados   | (1) |                                                                                                                                                      |
|     |  | 5.000 a<br>20.000 m <sup>2</sup> | 50 m  | 50% | 1.0 | 15 m* | 5 m* | 5m ambos<br>os lados   | (1) |                                                                                                                                                      |
|     |  | + de<br>20.000 m <sup>2</sup>    | 100 m | 50% | 1.0 | 20 m* | 10 m | 5m ambos<br>os lados   | (1) | *No recuo de frente é permit. somente a const. de portaria, desde que os portões de entrada e saída, se situem a no mínimo 10 metros do alinhamento. |
| UI1 |  | 250 m <sup>2</sup>               | 10 m  | 70% | 1.0 | 4 m   | 4 m  | 1,5m ambos<br>os lados | (1) |                                                                                                                                                      |
| UI2 |  | 1.000 a<br>4.999 m <sup>2</sup>  | 20 m  | 50% | 1.0 | 10 m* | 5 m  | 2m ambos<br>os lados   | (1) |                                                                                                                                                      |
|     |  | 5.000 a<br>20.000 m <sup>2</sup> | 50 m  | 50% | 1.0 | 15 m* | 5 m  | 5m ambos<br>os lados   | (1) |                                                                                                                                                      |
|     |  | + de<br>20.000 m <sup>2</sup>    | 100 m | 50% | 1.0 | 20 m* | 10 m | 5m ambos<br>os lados   | (1) | *No recuo de frente é permit. somente a const. de portaria, desde que os portões de entrada e saída, se situem a no mínimo 10 metros do alinhamento. |
| UI3 |  | 1.000 a<br>4.999 m <sup>2</sup>  | 20 m  | 50% | 1.0 | 10 m  | 5 m  | 2m ambos<br>os lados   | (1) |                                                                                                                                                      |
|     |  | 5.000 a<br>20.000 m <sup>2</sup> | 50 m  | 50% | 1.0 | 15 m* | 5 m  | 5m ambos<br>os lados   | (1) |                                                                                                                                                      |



QUADRO I - USO PERMITIDO

|     |                                   |                               |      |     |     |       |     |                        |     |                                                                                                                                                                               |
|-----|-----------------------------------|-------------------------------|------|-----|-----|-------|-----|------------------------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|     |                                   | + de<br>20.000 m <sup>2</sup> | 50 m | 50% | 1.0 | 20 m* | 10  | 5m ambos<br>os lados   | (1) | *No recuo de frente<br>é permit. somente a<br>constr. de portaria,<br>desde que os portões<br>de entrada e saída<br>se situem a no míni-<br>mo 10 metros do ali-<br>nhamento. |
| UE1 |                                   | 250 m <sup>2</sup>            | 10 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m | 1.5 m em-<br>bos lados | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
| UE2 | 1) Hosp.                          | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup> | 15 m | 60% | 2.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     |                                   | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>  | 20 m | 60% | 3.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 2) Teatro<br>Cinemas              | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 3) Locais<br>p/ bailes<br>e shows | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 4) Ton.<br>imagem e<br>som        | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 60% | 2.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 5) Agenc<br>Turismo               | 250 m <sup>2</sup>            | 10 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m |                        | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 6) Feiras<br>de<br>Amostras       | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 7) Comp.<br>Esportiva             | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |
|     | 8) Exib.<br>música                | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 60% | 1.0 | 4 m   | 4 m | 2m ambos<br>os lados   | 4.0 |                                                                                                                                                                               |

## QUADRO I - USO PERMITIDO

|                               |                                               |      |     |     |     |     |                       |     |
|-------------------------------|-----------------------------------------------|------|-----|-----|-----|-----|-----------------------|-----|
| 9) Hotéis<br>pensões<br>cong. | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup>                 | 15 m | 60% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados  | 4 m |
|                               | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>                  | 20 m | 60% | 3.0 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados  | 4 m |
| 10) Adm.<br>pública           | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup>                 | 15 m | 60% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|                               | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>                  | 20 m | 60% | 3.0 | 4 m | 4 m | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
| 11) Culto<br>Religioso        | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup>                 | 15 m | 60% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
| 12) Clube                     | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup>                 | 15 m | 60% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|                               | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>                  | 20 m | 60% | 3.0 | 4 m | 4 m | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
| UE3                           | CADA CASO DEVE SER ESTUDADO INDIVIDUALMENTE.- |      |     |     |     |     |                       |     |

(1) Não é permitida a construção de edículas.

NOTA:- No caso do lote possuir mais de uma frente, os recuos deverão ser considerados da seguinte forma:

- recuo de frente - para a via considerada mais importante, conforme hierarquia de vias, estabelecida na presente lei.
- recuo equivalente ao de fundo - para as demais vias.
- demais recuos - iguais aos recuos laterais.

a) AMAURY FIORAVANTI

Prefeito Municipal

QUADRO II - USO PERMISSÍVEL

| USO |  | ÁREA<br>MÍNIMA      | FRENTE<br>MÍNIMA | TAXA DE<br>OCUPAÇÃO | ÍNDICE<br>APROVEIT. | RECUO<br>FRENTE | RECUO<br>FUNDO | RECUO<br>LATERAL     | RECUO<br>EDÍCULA |
|-----|--|---------------------|------------------|---------------------|---------------------|-----------------|----------------|----------------------|------------------|
| UC1 |  | 250 m2              | 10 m             | 25%                 | 0.8                 | 4 m             | 4 m            | -                    | 4 m              |
| UC2 |  | 250 m2              | 10 m             | 25%                 | 0.8                 | 4 m             | 4 m            | -                    | 4 m              |
|     |  | 500 m2              | 15 m             | 25%                 | 1.5                 | 4 m             | 4 m            | 3 m                  | (1)              |
| UC3 |  | 1.000 m2            | 20 m             | 25%                 | 0.8                 | 10 m            | 5 m            | 2 m                  | (1)              |
|     |  | 5.000 a<br>20.000m2 | 50 m             | 25%                 | 0.8                 | 15 m            | 10 m           | 5m ambos<br>os lados |                  |
|     |  | + de<br>20.000m2    |                  | 25%                 | 0.8                 | 20 m            | 10 m           | 2m ambos<br>os lados |                  |
| US1 |  | 250m2               | 10 m             | 25%                 | 0.8                 | 4 m             | 4 m            |                      | 4 m              |
| US2 |  | 250 m2              | 10 m             | 25%                 | 0.8                 | 4 m             | 4 m            |                      | 4 m              |
|     |  | 500 m2              | 15 m             | 25%                 | 1.5                 | 4 m             | 4 m            | 3 m                  | (1)              |
|     |  | 1.000 m2            | 20 m             | 25%                 | 2.0                 | 4 m             | 4 m            | 3 m                  | (1)              |
| US3 |  | 1.000 m2            | 20 m             | 25%                 | 0.8                 | 10 m            | 5 m            | 2 m                  | (1)              |

QUADRO II - USO PERMISSÍVEL

|     |                                |                                  |      |     |     |      |      |                       |     |
|-----|--------------------------------|----------------------------------|------|-----|-----|------|------|-----------------------|-----|
|     |                                | 5.000 a<br>20.000 m <sup>2</sup> | 50 m | 25% | 0.8 | 15 m | 10 m | 5 m ambos<br>os lados |     |
|     |                                | + de<br>20.000 m <sup>2</sup>    |      | 25% | 0.8 | 20 m | 10 m | 2 m ambos<br>os lados |     |
| UE1 |                                | 250 m <sup>2</sup>               | 10 m | 25% | 1.0 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
| UE2 | 1) Hosp. <sup>tas</sup>        | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup>    | 15 m | 25% | 1.5 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     |                                | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>     | 20 m | 25% | 2.0 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     | 2) Teat.<br>e cinemas          | 500 m <sup>2</sup>               | 15 m | 25% | 8.0 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     | 3) Locais<br>bailes e<br>shows | 500 m <sup>2</sup>               | 15 m | 25% | 0.8 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     | 4) Forn.<br>im. e som          | 500 m <sup>2</sup>               | 15 m | 25% | 0.8 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     | 5) Ag.de<br>turismo            | 250 m <sup>2</sup>               | 10 m | 25% | 0.8 | 4 m  | 4 m  |                       | 4 m |
|     | 6) Feira<br>amostras           | 500 m <sup>2</sup>               | 15 m | 25% | 0.8 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     | 7) Comp.<br>esport.            | 500 m <sup>2</sup>               | 15 m | 25% | 0.8 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |
|     | 8) Exib.<br>músicas            | 500 m <sup>2</sup>               | 15 m | 25% | 0.8 | 4 m  | 4 m  | 2 m ambos<br>os lados | 4 m |

QUADRO II - USO PERMISSÍVEL

|  |                        |                               |      |     |     |     |     |                      |     |
|--|------------------------|-------------------------------|------|-----|-----|-----|-----|----------------------|-----|
|  | 9) Hotéis              | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup> | 15 m | 25% | 1.5 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |
|  |                        | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>  | 20 m | 25% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |
|  | 10) Adm.<br>pública    | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup> | 15 m | 25% | 1.5 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |
|  |                        | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>  | 20 m | 25% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |
|  | 11) Culto<br>Religioso | 500 m <sup>2</sup>            | 15 m | 25% | 0.8 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |
|  | 12) Clubes             | 500 a<br>1.000 m <sup>2</sup> | 15 m | 25% | 1.5 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |
|  |                        | + de<br>1.000 m <sup>2</sup>  | 20 m | 25% | 2.0 | 4 m | 4 m | 2m ambos<br>os lados | 4 m |

UE3 - CADA CASO DEVE SER ESTUDADO INDIVIDUALMENTE, USOS SEMELHANTES QUE NÃO CONSTEM DA LISTA, DEVEM SER ESTUDADOS INDIVIDUALMENTE.

(1) Não é permitida a construção de edículas.

NOTA: - No caso do lote possuir mais de uma frente, os recuos deverão ser considerados da seguinte forma:

- recuo de frente - para a via considerada mais importante, conforme hierarquia de vias, estabelecida na presente lei.
- recuo de fundo - para as demais vias.
- demais recuos - iguais aos recuos laterais.

a) AMAURY FIORAVANTI  
Prefeito Municipal

## QUADRO III

| Estacionamento para                                                               |                     |                                                                | Pátio para carga e descarga                                                                                                  |                       |                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------|--|
| Automóveis                                                                        |                     |                                                                | estacionamento p/ caminhões                                                                                                  |                       |                                                                       |  |
|                                                                                   | Área<br>Mínima m2 . | Nº mínimo de<br>vagas.                                         |                                                                                                                              | Área<br>Mínima m2.    | Nº mínimo<br>de vagas.                                                |  |
| UC1                                                                               | 15m2(3 x 5 )        | 1 vaga para ca<br>da 100 m2 de<br>área edificada<br>ou fração. | obrigatório<br>para estab.<br>ou grupo de<br>estab.locali-<br>zados na mes-<br>ma edif. com<br>área edif.sup.<br>a 1.000 m2. |                       |                                                                       |  |
| UC2                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| UC3                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| US1                                                                               | 15m2(3 x 5 )        | 1 vaga para<br>cada 100 m2de<br>área edificada<br>ou fração    | Estudo e dimensionamento a ser feito pelo<br>planejamento p/ cada caso específico.                                           |                       |                                                                       |  |
| US2                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| US3                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| UI1                                                                               | 15m2(3 x 5 )        | 1 vaga para<br>cada 100 m2 de<br>área edificada<br>ou fração   | *                                                                                                                            | 22,5 m2<br>(3 x 7,5 ) | 1 vaga para<br>cada 1.000m2<br>de área edifi-<br>cada ou -<br>fração. |  |
| UI2                                                                               |                     |                                                                | obrigatório                                                                                                                  |                       |                                                                       |  |
| UI3                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| UE1                                                                               | 15m2(3 x 5 )        | **                                                             | **                                                                                                                           |                       |                                                                       |  |
| UE2                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| UE3                                                                               |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |
| Estudo e dimensionamento a ser feito pelo planejamento para cada caso específico. |                     |                                                                |                                                                                                                              |                       |                                                                       |  |

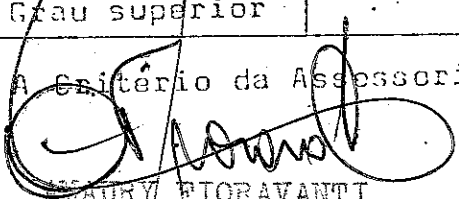
\* Obrigatório para grupos de estabelecimentos, com área edificada superior a 1.000 m2.

\*\* Ver quadro, IV.

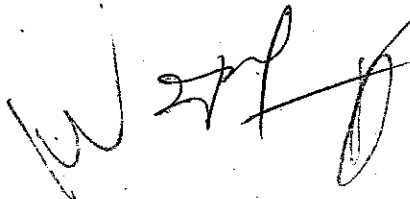
AMAURY FIORAVANTI  
Prefeito Municipal

|    |                                             | Estacionamento para<br>automóveis. |                                          | Pátio para carga e descarga<br>estacionamento p/caminhões. |                              |
|----|---------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------------|------------------------------|
|    |                                             | Área<br>mínima 2m                  | Nº mínimo<br>de vagas                    | Área<br>Mínima m2                                          | Nº mínimo<br>de vagas        |
| 1  | Hospitais<br>Sanatório.                     | 15(3m x5m)                         | 1 vaga para<br>cada 10 leitos            | 22,5m2                                                     | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 2  | Teatros, cine-<br>mas circos.               |                                    | 1 vaga para<br>cada 15 lugares           |                                                            | *                            |
| 3  | Bailes, shows,<br>festivais, reci-<br>tais. |                                    | 1 vaga para<br>cada 50 m2                |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 4  | Inst. dest. ao<br>forn. imagem e<br>som.    |                                    | 1 vaga para<br>cada 100 m2               |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 5  | Ag. turismo p.<br>e excursões.              |                                    | *                                        | *                                                          | *                            |
| 6  | Feiras amostras<br>congressos e<br>cong.    |                                    | 1 vaga para<br>cada 50 m2                |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 7  | Competições esp.<br>ex. destreza<br>física. |                                    | 1 vaga para<br>cada 30 lugares           |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 8  | Locais dest. a<br>ex. de música             |                                    | 1 vaga para<br>cada 15 lugares           |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 9  | Hoteis.                                     |                                    | 1 vaga para c/<br>5 aptos. ou<br>quartos |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
|    | Moteis.                                     |                                    | 1 vaga para c/<br>apto. ou quar-<br>to   |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 10 | Adm. Pública.                               |                                    | 1 vaga para<br>cada 100 m2               |                                                            | *                            |
| 11 | Culto Religioso                             |                                    | 1 vaga para<br>cada 50 m2                |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 12 | Clubes                                      |                                    | 1 vaga para ca<br>da 25 sócios           |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 13 | Ensino do 1º<br>grau.                       |                                    | 1 vaga para ca<br>da sala de aula        |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |
| 14 | Ensino do 2º<br>Grau superior               |                                    | 5 para cada sa<br>la de aula             |                                                            | 1 vaga para<br>cada 1.000 m2 |

\* - Critério da Assessoria Técnica de Planejamento.

  
MAURO FIORAVANTI

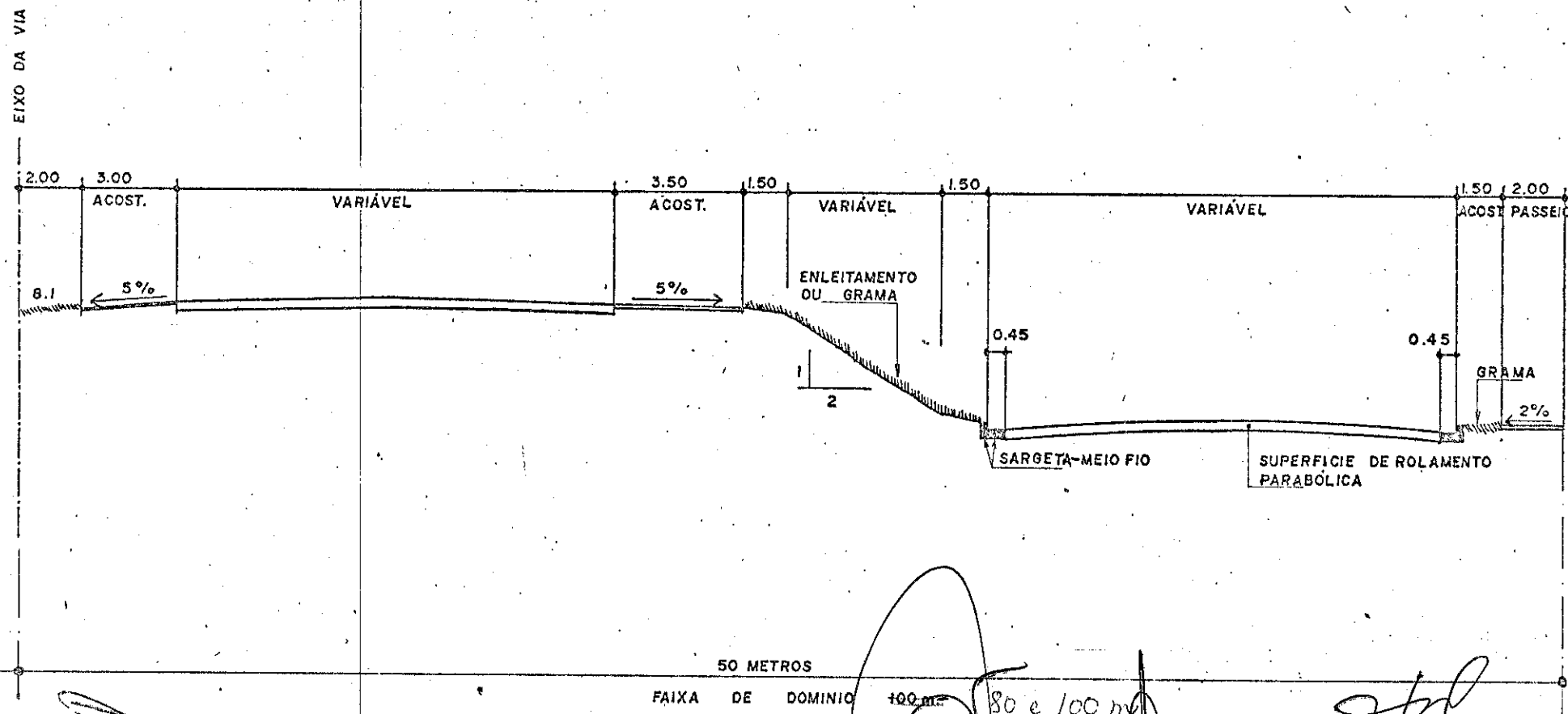
Prefeito Municipal





PERFIL GENÉRICO DAS VIAS EXPRESSAS DE MAUA  
DESENHO Nº 01

ANEXO À LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975

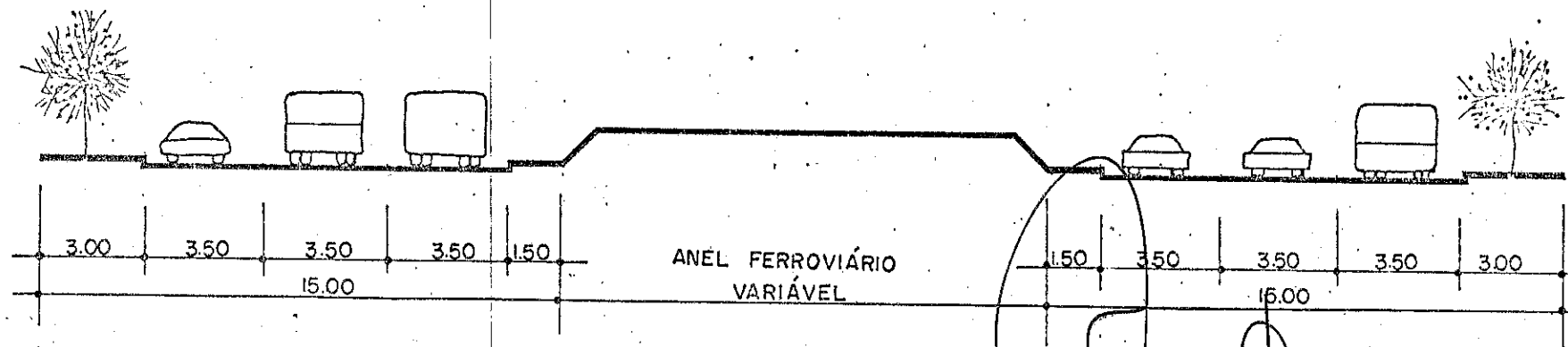


MAURY FIORAVANTI  
Prefeito Municipal



PERFIL GENÉRICO DA VIA ARTERIAL PARALELA ANEL FERROVIÁRIO  
DESENHO Nº 02

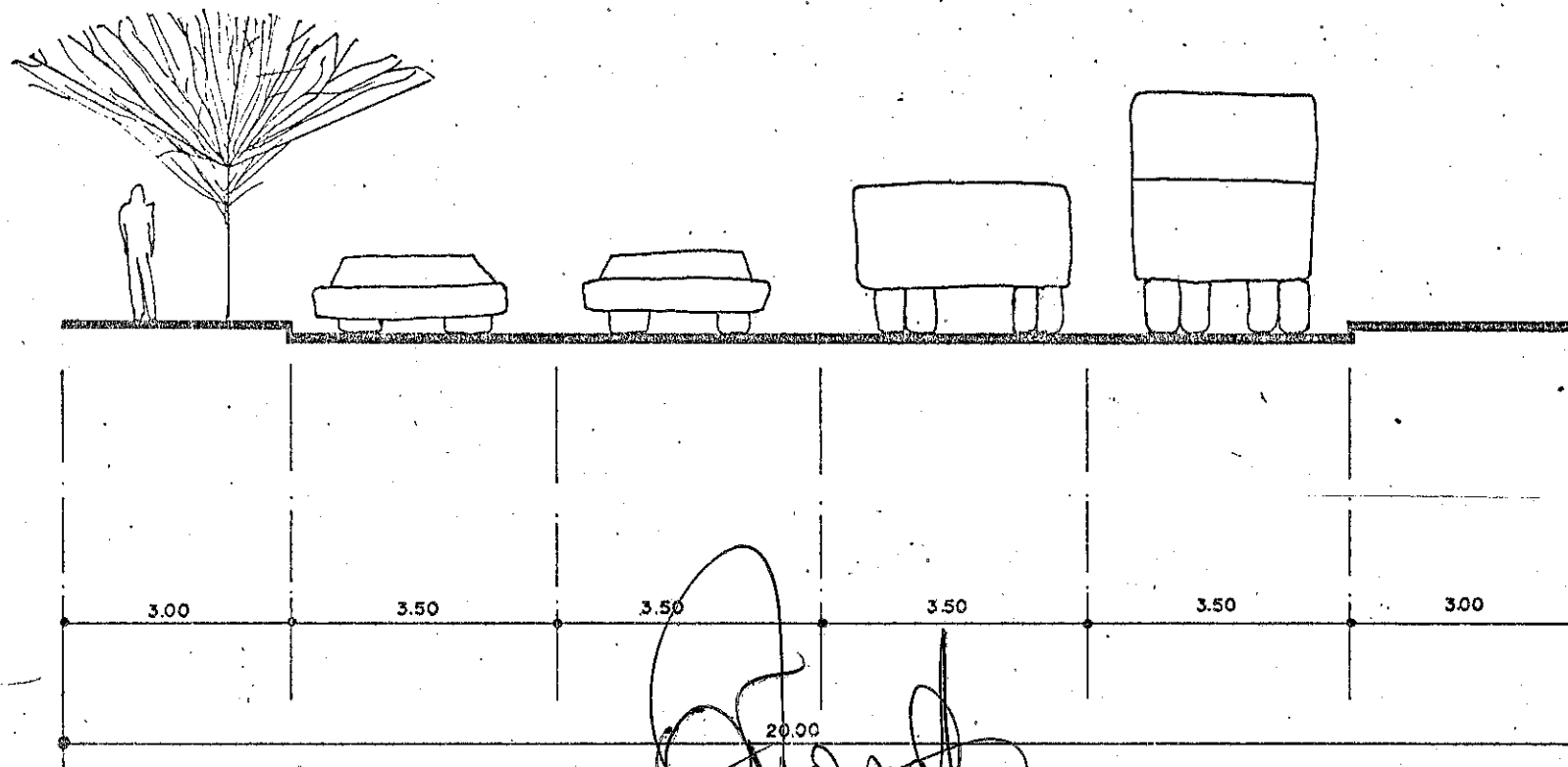
ANEX. À LEI Nº 1 446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1 975



AMAURY FIORAVANTI  
Prefeito Municipal

*Handwritten signature*

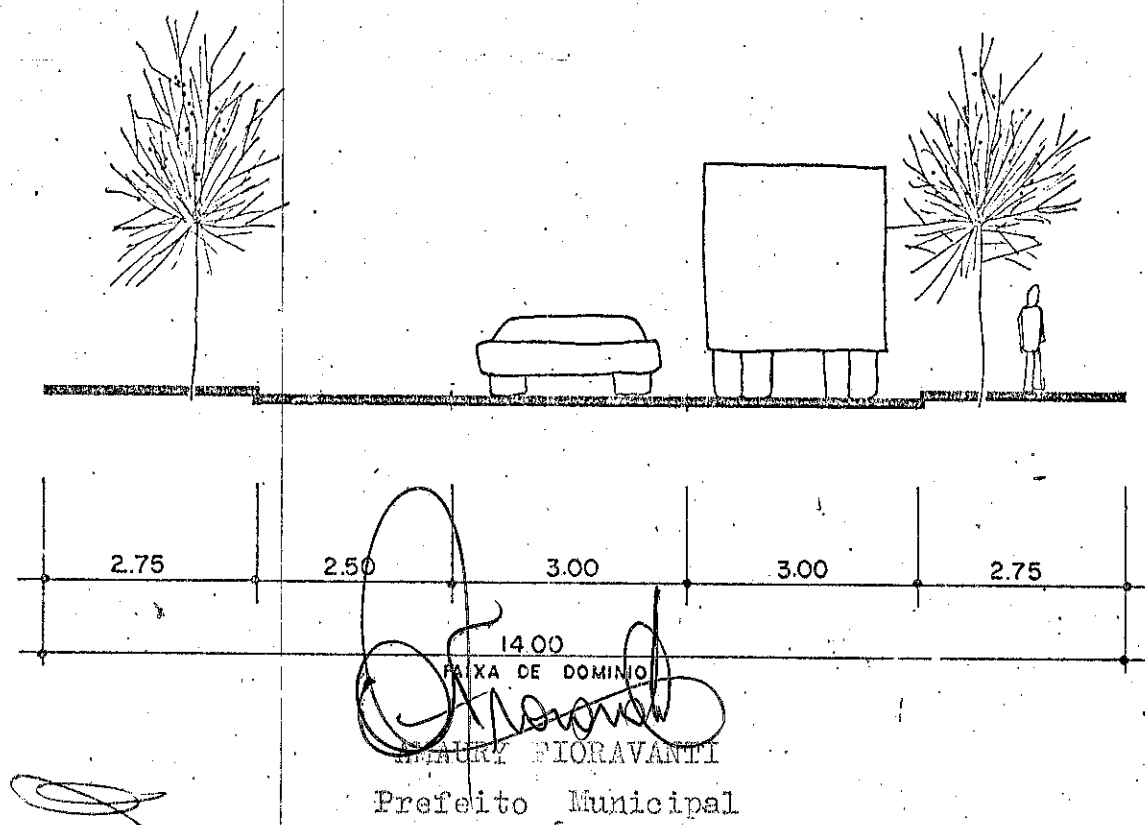
PERFIL GENÉRICO DAS VIAS PRINCIPAIS DE MAUA  
DESENHO Nº 03



MAURÍCIO FIORAVANTI  
Prefeito Municipal

PERFIL GENÉRICO DAS VIAS SECUNDÁRIAS DE AUA  
DESENHO Nº 04

ANEXO A LEI Nº 16, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1975



*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

ESQUEMA DE CIRCULAÇÃO  
DESENHO Nº 05

ANEXO LEI Nº 1.446, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1975

